DISPÕE SOBRE O "REGIME JURÍDICO"DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO .

Lei n9/34 de20/11/1995

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores da Prefeitura Municipal de São João do Paraíso.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO, no uso de suas atribuições aprovou, e, eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TITULO I

CAPÍTULO ÚNICO Das Disposições Preliminares

- Art. 1º Esta lei institui o Regime Juridico dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de São João do Paraiso, inclusive o de suas autarquias e das fundações públicas.
- Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidade previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidos a um servidor.

Parágrafo Único: Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados em lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4° - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO I I

Do Provimento, vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição CAPÍTULO I Do Provimento

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 5° - São requisitos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - aptidão física e mental.

- § lº As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei;
- § 2º As pessoas portadoras de deficiência física é assegurado o direito de inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições seja compativeis com a deficiência de que são portadoras, para tais pessoas serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.
- Art. 6º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder, do dirigente superior da autarquia ou de fundação pública.
- Art. 7º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art.8º - São formas de provimento de cargos públicos:

I - nomeação;

SERVICE CONTRACTOR OF THE PROPERTY OF THE SERVICE O

II - promoção;

III - ascensão;

IV - transferência;

V - readaptação;

VI - reversão;

VII - reintegração;

VIII - recondução.

CONCRETE DE LA PORTE DELA PORTE DELA PORTE DE LA PORTE DE LA PORTE DELA PORTE DE LA PORTE DELA PORTE DE LA PORTE D

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO - MG Administração: RenovAÇÃO

SEÇÃO I I Da Nomeação

Art. 9º - A nomeação far-se-á:

- I em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Parágrafo Único: A designação por ascensão, para função de direção, chefia e assessoramento recairá, exclusivamente, em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o parágrafo do art. 10.

Art. 10 - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e titulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único: Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção e ascensão, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO I I I Do Concurso Público

- Art. 11 O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.
- Art. 12 O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.
- § 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial ou em jornal diário de grande circulação.
- § 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO - MG Administração: RenovAÇÃO

SEÇÃO IV Da Posse e do Exercício

- Art. 13 A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo.
- § 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.
- § 2º Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.
- § 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.
- § 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação e ascensão.
- § 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.
- § 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.
- Art. 14 A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único: Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

- Art. 15 Exercicio é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.
- § 1º É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.
- § 2º Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.
- § 3º A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.
- Art. 16 O início, a suspensão, a interrupção e o reinicio do exercicio serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único: Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO - MG Administração: RenovAÇÃO

Art. 17 - A promoção ou a ascensão não interropem o tempo de exercicio, que é contado no nosso posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 18 - O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deve ter exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício, incluindo nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

Parágrafo Único: Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 19 - O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo Único: Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 20 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - Assiduidade;

II - Disciplina;

III - Capacidade de Iniciativa;

IV - Produtividade;

V - Responsabilidade.

- § 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório será submetida a homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuizo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.
- § 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 29.

SEÇÃO V Da Estabilidade

- Art. 21 O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.
- Art. 22 O servidor estável só perderá o cargo em viturde de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no que lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI Da Transferência

- Art. 23 Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo poder.
- § 1º A transferência ocorrerá de oficio ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento da vaga.
- § 2º Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

SEÇÃO VII Da Readaptação

- Art. 24 Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.
- § 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.
- § 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

SEÇÃO VIII Da Reversão

- Art. 25 Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.
- Art. 26 A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único: Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 27 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO IX Da Reintegração

- Art. 28 A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.
- § 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 30 e 31.
- § 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou , ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO X Da Recondução

Art. 29 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e docorrerá de:

8

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
 II - reintegração do anterior ocupante.

SECRETARION DE L'ACCIONNE DE L'ACTIONNE DE L

Parágrafo Único: Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 30.

SEÇÃO XI Da Disponibilidade e do Aproveitamento

- Art. 30 O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.
- Art. 31 O órgão central do sistema de pessoal determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública.
- Art. 32 Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO I I Da Vacância

Art. 33 - A Vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - ascensão;

V - transferência;

VI - readaptação,

VII - aposentadoria;

VIII- possuem outro cargo inacumulável;

IX - falecimento.

Art. 34 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de oficio.

Parágrafo Único: A exoneração de oficio dar-se-á:

I - quando satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 35 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - a juizo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

Parágrafo Único: O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

I - a pedido;

RECEDENCE CONTROL OF STREET STREET, ST

- II mediante dispensa, nos casos de:
 - a) promoção;
 - b) cumprimento do prazo exigido para rotatividade na função;
 - c) por falta de exação no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento;
 - d) afastamento de que trata o art. 95.

CAPÍTULO I I I Da Remoção e da Redistribuição

Seção I Da Remoção

Art. 36 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de oficio, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo Único: Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada a comprovação por junta médica.

SEÇÃO II Das Redistribuição

- Art. 37 Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro orgão ou entidade do mesmo poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observados sempre o interesse da administração.
- § 1º A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação órgão ou entidade.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do art. 30.

CAPÍTULO IV Da Substituição

Art. 38 - A substituição dependerá de ato da Administração.

- § 1º No caso de substituição, o substituto que ocupar o cargo do substituido por mais de 20 (vinte) dias, perceberá a diferença de vencimentos correspondentes a este cargo, a partir do 1º (primeiro) dia de substituição.
- § 2º O substituto perderá, durante o tempo da substituição o vencimento do cargo de que for titular, salvo nos casos de função gratificada e passará a receber o vencimento do substituído, com direito a opção.
- § 3º Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo ou função de direção ou chefia poderá ser nomeado, cumulativamente, como substituto para outro cargo ou função da mesma natureza, até que se verifique a nomeação do titular e, nesse caso, só perceberá o vencimento correspondente a um cargo ou a uma função.
- Art. 39 A reassunção ou vacância do cargo faz cessar de pronto, os efeito da substituição.

TÍTULO I I I Dos Direitos e Vantagens CAPÍTULO I Do Vencimento e da Remuneração

Art. 40 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo Único: Nenhum servidor receberá, a título de vencimento importância inferior ao salário minimo.

Art. 41 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

- § 1º O servidor nomeado para exercer cargo de provimento em comissão perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, salvo opção, enquanto perdurar o comissionamento.
- § 2º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.
- § 3º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.
- Art. 42 Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes, pelos cargos de provimento em comissão de 1º nível.

Parágrafo Único: Excluem-se do teto da remuneração as vantagens previstas nos incisos II e IV do art. 61.

- Art. 43 A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior a 1/40 (um quarenta avos) do teto de remuneração fixado no artigo anterior.
- Art. 44 O servidor perderá:

- I a remuneração dos dias que faltar ao serviço; salvo nos casos previstos em lei;
- II a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.
- III- metade da remuneração, na hipótese prevista no § 2º do art. 128.
- Art. 45 Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único: Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical, excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto.

Art. 46 - As reposições e indenizações ao herário público serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 47 - O servidor em débito com o herário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único: A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição na divida ativa.

Art. 48 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arrestro, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO I I Das Vantagens

- Art. 49 Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:
- I indenizações;
- II gratificações;
- III adicionais.

XXXXXXXXXX

- § 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.
- § 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.
- Art. 50 As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I Das Indenizações

- Art. 51 Constituem indenizações ao servidor:
- I ajuda de custo;
- II diárias;
- III transporte.

Art. 52 - Os valores das indenizações, assim como as condições pra a sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

2000年の大学の

SUBSEÇÃO I Da Ajuda de Custo

- Art. 53 A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço for designado para serviço fora do Município, por período superior a 30 (trinta) dias.
- Art. 54 A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.
- Art. 55 Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.
- Art. 56 O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.
- Parágrafo Único: O servidor que for exonerado de oficio ou retornar à sede de origem por motivo de doença comprovada, não estará obrigado a restituir a ajuda de custo.
- Art. 57 N\u00e3o se conceder\u00e1 ajuda de custo ao servidor posto \u00e1 disposi\u00e7\u00e3o de qualquer entidade de direito p\u00e1blico.

SUBSEÇÃO I I Das Diárias

Art. 58 - Ao servidor que, a serviço, se afastar da sede do Município, por período inferior a 30 (trinta) dias, conceder-se-á passagens e diárias, a titulo de indenização das despesas de viagens, incluídas as de alimentação, pousada e locomoção urbana.

Parágrafo Único: A concessão de diárias e seu valor serão regulamentados por Decreto do Prefeito.

Art. 59 - O servidor que recebe diárias e não se afastar da sede do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restitui-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO - MG Administração: RenovAÇÃO

Parágrafo Único: Na hipótese de o servidor retornar à sede do município em prazo menor de que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

SUBSEÇÃO I I I Da Indenização de Tansporte

Art. 60 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento (Decreto).

SEÇÃO I I Das Gratificações e Adicionais

- Art. 61 Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:
- I gratificação de função;
- II gratificação natalina;
- III adicional por tempo de serviço;
- IV adicional pelo exercicio de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI adicional noturno;
- VII adicional de férias;
- VIII- abono familia;
- XI auxilio pró diferença de caixa;

SUBSEÇÃO I Da Gratificação pelo Exercício ode Função de Direção, Chefia ou Assessoramento

- Art. 62 Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo Exercício.
- § 1º Os percentuais de gratificação, serão estabelecidos em lei, respeitados os limites estabelecidos no art. 42.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO - MG Administração: RenovAÇÃO

- § 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria.
- § 3º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor.

SUBSEÇÃO I I Da Gratificação Natalina

- Art. 63 A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês do exercício no respectivo ano, sendo que a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício, será havida como mês integral.
- Art. 64 A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.
- Art. 65 O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.
- Art. 66 A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO I I I Do Adicional por Tempo de Serviço

- Art. 67 Por quinquênio de efetivo exercício, exclusivamente no Municipio, pagar-se-á ao servidor o adicional de 10% (dez por cento) dos vencimento e vantagens.
- § 1º O servidor fará jus à sexta-parte dos vencimentos ou remuneração ao complementar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal local.
- § 2º Os adicionais de que trata este artigo, incluindo a sexta-parte referida no parágrafo primeiro, incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos e serão pagos juntamente com eles ou com a remuneração.

SUBSEÇÃO IV Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividade Penosas

- Art. 68 Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre vencimento do cargo efetivo.
- § 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.
- § 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.
- Art. 69 Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.
- Parágrafo Único: A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.
 - Art. 70 Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de perículosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.
 - Art. 71 O adicional de atividade penosa será devido em exercicio em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.
 - Art. 72 Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas serãos mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de readiação ionizante não ultrapassem o nível máximo na legislação própria.

SUBSEÇÃO V Do Adicional por Serviço Extraordinário

- Art. 73 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo, de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.
- Art. 74 Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

SUBSEÇÃO VI Do Adicional Noturno

Art. 75 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia de 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo Único: Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidira sobre a remuneração prevista no art. 73.

SUBSEÇÃO V I I Do Adicional de Férias

Art. 76 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (hum terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo Único: No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

SUBSEÇÃO VIII Do Auxílio para Diferença de Caixa

Art. 77 - A diferença de caixa é o auxilio concedido aos tesoureiros e caixas que, no desempenho de suas atribuições, paguem ou recebam em moeda corrente, na forma e em bases a serem fixadas em regulamento.

CAPÍTULO I I I Das Férias

Art. 78 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) periodos no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

- § 1º- Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12(doze) meses de exercício.
- » § 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.
- Art. 79 O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo periodo, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.
 - § 1º é facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.
 - § 2º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.
- Art. 80 O servidor que trabalha direta ou permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipóteses a acumulação.

Parágrafo Único: O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

*Art. 81 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação por júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO I V "

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 82 - Conceder-se-á ao servidor licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - para o serviço militar;

CONTRACTOR TO CONTRACTOR DESCRIPTION DESCRIPTION OF THE PROPERTY OF THE PROPER

IV - para atividade política;

V - prêmio por assiduidade;

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

- § 2º O servidor não poderá permanecer em licença de mesma espécie por periodo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII
- § 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o periodo da licença prevista no inciso I deste artigo.
- Art. 83 A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO I I Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

- Art. 84 Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consangúineo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.
- § 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e
 não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.
- § 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, mediante parecer da junta medida, , excedendo estes prazos, sem remuneração.

SEÇÃO I I I Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

- Art. 85 Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivos e Legislativo
- § 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração;

A CHARLE STATE OF THE STATE OF

§ 2º - Na hipótese do deslocamento de que trata este artigo, o servidor poderá ser lotado, provisoriamente em repartição da administração direta autárquica, ou funcional desde que para exercício de atividade compatível com seu cargo.

SEÇÃO IV Da Licença para o Serviço Militar

Art. 86 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedido licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

11.9° 5' 5' 5' 5' 5' 5' 5' 5' 5' 5' 5'

Parágrafo Único: Concluido o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias em remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V Da Licença para Atividade Política

- Art. 87 O servidor terá direito a licença, sem remuneração durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidárias, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.
- § 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.
- § 2º A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o artigo 41.

SEÇÃO VI a Da Licença-Prêmio por Assiduidade

- Art. 88 Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo eletivo.
- § 1º O período em que o servidor estiver em gozo de licença-prêmio será considerado de efetivo exercicio, para todos os efeito legais.

§ 2º - Os periodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão.

§ 3° - O período de licença-prêmio já adquirido e não gozado pelo servidor, poderá ainda,

ser contado em debre en debre e

ser contado em dobro, unicamente, pra efeito de aposentadoria. +

§ 4º - Desde que anuído expressamente pelo servidor, poderá a licença-prêmio ser convertida parcelada ou integralmente, em espécie, sendo cada periodo de no mínimo 30 (trinta) dias, ficando a critério da administração a forma de pagamento.

Art. 89 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da familia, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

- Parágrafo Único: As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão de licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.
- Art. 90 O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativo órgão ou entidade.
- Art. 91 O servidor que preferir não gozar a licença-prêmio, poderá mediante expressa e irretratável declaração, convertê-la em espécie.

SEÇÃO V I I Da Licença para tratar de Interesses Particulares

- Art. 92 A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.
- § 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.
- § 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO - MG

SEÇÃO VIII Da Licença para o desempenho de Mandato Classista

- Art. 93 É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 100, insivo VIII, alínea C.
- § 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou repretação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três) por entidade.
- § 2º A licença terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada, no reeleição, e por uma única vez.

CAPÍTULO V

Dos Afastamentos

SECÃO I Dos Afastamentos para Servidor a outro Orgão ou Entidade

- Art. 94 O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:
- I para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II em casos previstos me leis específicas.

- § 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do ôrgão ou entidade cessionária.
- § 2º A cessão far-se-á mediante portaria publicada no quadro de aviso da Prefeitura.

Administração: RenovAÇÃO

SEÇÃO I I Do Afastamento pra Exercício do Mandato Eletivo

Art. 95 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

 II - investido no mandato de prefeito, serà afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

 a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem juízo da remuneração do cargo eletivo;

 b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

- § 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social mo se em exercício estivesse.
- § 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuido de oficio para localidade diversa daquele onde exerce o mandato.

CAPÍTULO VI Das Concessões

Art. 96 - Sem qualquer prejuizo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por l(um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madastra ou padastro, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.
- Art. 97 Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovado a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único: Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO - MG

Administração: RenovAÇÃO

CAPÍTULO V I I Do Tempo de Serviço

Art. 98 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal.

Art. 99 - A apuração do tempo de serviço so será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo Único: Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando execederem este número, para efeito de aposentadoria.

Ar. 100 - Além das ausência ao serviço previstas no art. 96, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

 II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios;

III - participação em programa de treinamento regulamente instituido;

 IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal exceto para promoção por

merecimento;

V - juri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VI - licença;

000000000

a) à gestante, à adotante e à paternidade,

b) pra tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;

- c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
- d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) prêmio opor assiduidade;

f) por convocação para o serviço militar;

VII - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

Art. 101 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da familia do servidor, com remuneração

III - a licença para atividade política, no caso do art. 86, § 2°;

 IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;

v - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à previdência Social;

VI - o tempo ode servi
ço relativo a tiro-de-guerra.

- § 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.
- § 2º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.
- § 3º É vedado a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VIII Do Direito de Petição

- Art. 102 É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.
- Art. 103 O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.
- Art. 104 Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único: O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 105 - Caberá recurso:

- I do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.
- § 1º o recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.
- § 2º o recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 106 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração de recursos é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 107 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juizo da autoridade competente.

Parágrafo Único: Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 108 - O direito de requerer prescreve:

- I em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único: O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 109 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis interrompem a prescrição.

Art. 110 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 111 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documentos na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituido.

Art. 112 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando elevados de ilegalidade;

Art. 113 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV Dos Deveres

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 114 - Ao deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente legais.

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

 b) à expedição de certidões requeridas para defesa do direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

 VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compativel com a moralidade administrativa;

X - ser assiduo e pontual e pontual ao serviço;

XI - tratar como urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único: A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

CAPÍTULO II Das proibições

Art. 115 - Ao servidor é proibido;

Administração: RenovAÇÃO

- Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III recusar fé a documentos públicos;
- IV opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processo ou execução de serviço;
- V promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou e outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- x participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.
- atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartição pública, salvo quando se tratar de beneficios previdenciários ou assitenciais de parentes até o grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV proceder de forma desidiosa
- AVI utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVIII exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO I I I Da Acumulação

Art. 116 - Ressalvados os casos os previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO - MG Administração: RenovAÇÃO

- § 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, funçoes públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados dos Territórios e dos Municípios.
- § 2º A acumulação de cargos, ainda que licita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários.
- Art. 117 O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.
- Art. 118 O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de- provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO IV Das Responsabilidades

- Art. 119 O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.
- Art. 120 A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuizo ao erário ou a terceiros.
- § 1º A indenização de prejuizo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.
- § 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.
- § 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.
- Art. 121 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.
- Art. 122 A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.
- Art. 123 As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se-, sendo independentes entre si.
- Art. 124 A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V Das Penalidades

Art. 125 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão,

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função comissionada.

Art. 126 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 127 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante no art. 115, incisos I a VIII e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma inerna, que não justifique imposição de penalidade mais graves.

Art. 128 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertências e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90(noventa) dias.

- § 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente recusar-se- a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.
- § 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 129 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5(cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse periodo, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único: O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 130 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I crime contra a administração pública;
- II abandono do cargo;
- III inassiduidade habitual;
- IV improbidade administrativa;
- V inconsciência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI insubordinação grave em serviço;
- VII ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIIII aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
- XI corrupção;
- XII acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII transgressão dos incisos IX a XVI do art. 115.
- Art. 131 Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fê, o servidor optará por um dos cargos.
- § 1º Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.
- § 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.
- Art. 132 Será cassada a aposentadoria ou a disponbilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punivel com a demissão.
- Art. 133 A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único: Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 35 será convertida em destituição de cargo em comissão.

- Art. 134 A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VII, X do art. 130, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao horário, sem prejuízo da ação penal cabível.
- Art. 135 A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infrigência do art. 115, incisos IX e XI incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco)anos.

Parágrafo Único: Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infrigência do art. 130, incisos I, IV, VIII, X e XI.

- Art. 136 Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.
- Art. 137 Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o periodo de doze meses.
- Art. 138 O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.
- Art. 139 As penalidades disciplinares serão aplicadas:
- pelo Preito Municipal, pelo Presidente da Câmara, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;
- II pela autoridade administrativa de hierarquia imediatamente inferior se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;
- III pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;
- IV pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.
- Art. 140 A ação disciplinar prescreverá:
- I em 5 (cinco) anos, quanto a infrações puniveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão.
- II em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.
- § 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.
- § 2º Os prazos de descrição previstas na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.
- § 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.
- § 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V Do Processo Administrativo Disciplinar

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 141 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, sindicância o processo administrativo disciplinar, assegurar ao acusado ampla defesa.

Art. 142 - As denúncias sobre irregularidade serão objetos de apuração, desde que contenham a intensificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único: Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilicito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 143 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único: O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 144 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instalação de processo disciplinar.

. CAPÍTULO I I Do afastamento Preventivo

Art. 145 - Como medida cautelar e a fim que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuizo da remuneração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO - MG Administração: RenovAÇÃO

Parágrafo Único: O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO I I I Do Processo Disciplinar

- Art. 146 O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada nos exercícios de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre invertido.
- Art. 147 O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.
- § 1º A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.
- § 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangúíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.
- Art. 148 A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único: As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

- Art. 149 O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:
- I instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III julgamento.
- Art. 150 o prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo quando as circunstâncias o exigirem.
- § 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final

SECTION TO THOS SECTIONS AND SECTION OF SECTION SECTIONS.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO - MG Administração: RenovACÃO

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as delibera ções adotadas.

SEÇÃO I Do Inquérito

- Art. 151 O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.
- Art. 152 Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único: Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentimente da imediata instauração do processo disciplinar.

- Art. 153 Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, a careações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo ao permitir a completa elucidação dos fatos.
- Art. 154 É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquerir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.
- § 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinente, mente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.
- § 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.
- Art. 155 As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único: Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

KANDADA M MARO SPORTS OF SOLD STANDARD STANDARD

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO - MG Administração: RenovAÇÃO

- Art. 156 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.
- § 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.
- § 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, procer-se-á à acareação entre os depoentes.
- Art. 157 Concluida a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos art. 155 e 156.
- § 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.
- § 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.
- Art. 158 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único: O incidente de sanidade mental será processado em atuo apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

- Art. 159 Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.
- § 1º O indicado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se--lhe vista do processo na repartição.
- § 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.
- § 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.
- § 4º No caso de recusa do indicado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa conter-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

- Art. 160 O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.
- Art. 161 Achando-se indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único: Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

- Art. 162 Considerar-se-à rever o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.
- § 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolvera o prazo para a defesa.
- § 2º Para defender o indicado rever, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indicado.

SUSCIEDED SOUTH OF TONOR STOCK STOCK STOCK STOCK

- Art. 163 Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumira peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.
- § 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor;
- § 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o disposto legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.
- Art. 164 O processo disciplinar, com relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

SEÇÃO I I Do Julgamento

Art. 165 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados de recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Administração: RenovAÇÃO

- § 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.
- § 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.
- § 2º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 139.
- Art. 166 O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às novas provas dos autos.
- Parágrafo Único: Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.
- Art. 167 Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a mulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.
- § 1º O julgamento fora do prazo não implica mulidade do processo.
- § 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que tratar o art. 140, § 2º, será responsabilizado na forma do capitulo IV do título IV.
- Art. 168 Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.
- Art. 169 Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando transladado na repartição.
- Art. 170 O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.
- Parágrafo Único: Ocorridos a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34. o ato será convertido em demissão, se for o caso.
- Art. 171 Serão assegurados transporte e diárias;
- I ao servidor convocado para prestar depoimento, fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO - MG

Administração: RenovAÇÃO

 II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigado a se deslocarem da dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇAO I I I Da Revisão do Processo

- Art. 172 O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de oficio, quando se aduzirem novos ou circunstanciais suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.
- § 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.
- § 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.
- Art. 173 No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.
- Art. 174 A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.
- Art 175 O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Secretário Municipal ou autoridade equivalente que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.
- Parágrafo Único: Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão na forma do art. 147.
- Art. 176 A revisão correrá em apenso ao processo originário.
- Parágrafo Único: Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.
- Art. 177 A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.
- Art. 178 Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.
- Art. 179 O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art.139.

Parágrafo Único: O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgador poderá determinar diligências.

Art. 180 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único: Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI Dos Benefícios

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

- Art. 181 O Município manterá plano de seguridade social para o servidor e sua familia.
- Art. 182 O plano de seguridade social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua familia, e compreende um conjunto de beneficios e ações que atendam às seguintes finalidades:
- I garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
- II proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;
- III assistência à saúde através do IPSEMG.

Parágrafo Único: Os beneficios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta lei.

- Art. 183 Os beneficios do plano de seguridade social do servidor compreendem:
- I quanto ao servidor:

A CHECKER CHECKER CONTRACTOR SOURCE CONTRACTOR AS A SOURCE CONTRACTO

- a) aposentadoria; (Instituto Municipal Aposentadoria dos Servidores da Prefeitura Municipal de São João do Paraiso);
 - b) auxilio-natalidade (IPSEMG);
 - c) abono-familia (Empregador);

d) licença para tratamento de saúde (Após 15º dia);(Inst. Munic.Apos.Servidores)

e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade,

f) licença por acidente em serviço; (Inst. Munic. Apos. Servidores)

g) assistência à saude (IPSEMG-SUS);

h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias (Empregador).

II - quanto ao dependente:

- a) pensão vitalicia e temporária (IPSEMG);
- b) auxilio-funeral (IPSEMG);
- c) auxilio-reclusão(IPSEMG);
- d) assistência à saúde (IPSEMG-SUS);
- § 1º As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, observado o disposto nos art. 187 e 222.
- § 2º O recebimento indevido de beneficios havidos por fraude, dolo ou má-fê, implicará devolução ao horário público do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO I I Dos Beneficios SEÇÃO I Da Aposentadoria

Art. 184 - O servidor será aposentado:

- I por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada na lei, e proporcionais nos demais casos;
- II compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos, proprocionais ao tempo de servço.

III - voluntariamente:

- a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;
- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e
 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher,

com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

- § 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose multipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseniase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversivel e incapacitante, espondiloartrose arquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteite deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.
- § 2º Nos casos de exercício de atividade consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, a observará o disposto em lei especifica.
- Art. 185 A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.
- Art. 186 A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.
- § 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença par tratamento de saúde, por periodo não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.
- § 2º- Expirado o periodo de licença e não estando em condições de reassumir o cargo de ser readaptado, o servidor será aposentado.
- § 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.
- Art. 187 O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3º do art. 41, e revisto na mesma data e proporção sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Único: São estendidos aos inativos quaisquer beneficios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

- Art. 188 O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometida de qualquer das moléstias especificadas no art. 184, § 1º, passará a perceber provento integral.
- Art. 189 Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.
- Art. 190 o servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado:
- I com remuneração do padrão da classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado.
- II quando ocupante da última classe da carreira, com remuneração do padrão correspondente, acrescida diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior.
- Art. 191 O servidor que tiver exercido função de direção, chefia assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por periodo de 05 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um periodo mínimo de 2 (dois) anos.
- § 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao periodo de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior entre os exercícios.
- § 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 190, como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.
- Art. 192 Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, e valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.
- Art. 193 Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de dezembro de 1967, será concedida aposentadoria com provento integral, aos 25 (vinte e cinco) anos do serviço militar.

SEÇÃO I I Do Auxilio- natalidade (IPSEMG)

Art. 194 - O auxilio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

- § 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.
- § 2º O auxilio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

SEÇÃO I I I * Do Abono-Família (Empregador)

Art. 195 - O Salário-familia é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo Único:Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-familia:

- 1 o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, de estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se invalido, de qualquer idade;
- II o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;
- III a mãe e o pai sem economia própria.

- Art. 196 Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do saláriofamilia perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.
- Art. 197 Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o saláriofamilia será pago a um deles; quando separados, será pago a um e a outro, de acordo com a destribuição dos dependentes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO - MG Administração: RenovAÇÃO

Parágrafo Único: Ao pai e à mãe equiparam-se o padastro, a madrasta e, na falta destes, os representates legais dos incapazes.

- Art. 198 O salário-familia não está sujeito a qualquer tributo nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.
- Art. 199 O afastamento do cargo efetivo sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-familia.

SEÇÃO IV Da Licença para Tratamento de Saúde

- Art. 200 Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de oficio, com base em perícia médica, sem prejuizo da remuneração a que fizer jus.
- Art. 201 Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.
- § 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde encontrar internado.
- § 2º Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.
- § 3º -No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.
- Art. 202 Findo o prazo da licença, os servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.
- Art. 203 O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doenças profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 184. § 1°.
- Art. 204 O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

SEÇÃO V » Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

- 100
- Art. 205 Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuizo da remuneração.
- § 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.
- § 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.
- § 3º No caso de natimorto, decorrido 30 (trinta) dias do evento a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumira o exercício.
- § 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a serviço terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.
- Art. 206 Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.
- Art. 207 Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.
- Art. 208 A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidas 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único: No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de l (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VI Da Licença por Acidente em Serviço

- Art. 209 Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.
- Art. 210 Configura acidente o dano fisico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único: Equipara-se ao acidente em serviço o dano;

- I decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- II sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;
- Art. 211 O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único: O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção somente será admissível quando inesixtirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 212 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem

SEÇÃO V I I Da Pensão (IPSEMG)

- Art. 213 Por morte do Servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.
- Art. 214 As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.
- § 1° A pensão vitalicia é composta de cota ou cotas permanentes que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.
- § 2° A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade de beneficiários.
- Art. 215 São beneficiários das pensões:
- I vitalícia:
 - a) o cônjuge;
 - b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
 - c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
 - d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II - temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até 20 (vinte e um) anos de idade, ou , se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou se inválida, enquanto durar a invalidez.
- §1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e.
- § 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d.
- Art. 216 A pensão será concedida integralmente ao titular doa pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.
- § 1° Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia,o seu valor será distribuído em parte iguais entre os beneficiários habilitados.
- § 2° Ocorrendo habilitação às pensões vitalícias e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária;
- § 3° Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitaram.
- Art. 217- A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único: Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiários ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 218 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime dolos de que tenha resultado a morte do servidor.

- Art. 219 Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:
- I declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança;

Parágrafo Único: A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o beneficiário será automaticamente cancelado.

Art. 220 - Acarreta perda da qualidade de beneficiários:

- I o seu falecimento;
- II a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- IV a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade:
- V a acumulação de pensão na forma do art. 223:
- VI a renúncia expressa.
- Art. 221 Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:
- I da pensão vitalícia pra os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;
- II da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para os ou, na falta destes, pra o beneficiário da pensão vitalícia.
- Art. 222 As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 187.
- Art. 223 Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de suas pensões.

SEÇÃO-VIII Do Auxílio-Funeral

- Art. 224 O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.
- § 1° No caso de acumulação legal de cargo, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.
- § 2° O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após apresentação do atestado de óbito à pessoa da família que houver custeado o funeral.
- Art. 225 Se o funeral for custeado por terceiros, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Parágrafo Único: No caso do disposto neste artigo, deverão ser apresentados os comprovantes de despesas.

Art 226 - Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recurso do município, autarquia ou fundação pública.

SEÇÃO IV Do Auxílio-Reclusão

- Art. 227 A família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão nos seguintes valores:
- I dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;
- II metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.
- § 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração deste que absolvido;
- § 2° O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

Art. 228 - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestado pelo Sistema Único de Saúde ou supletivamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em lei ou regulamento.

CAPÍTULO I I Do Custeio

- Art. 229 O plano de seguridade social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos dois poderes do Município, das autarquias e das fundações públicas.
- § 1º A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.
- § 2° O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Instituto de Previdência Municipal.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

- Art. 230 Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público (constituição Federal - Art. 37, IX), poderão ser efetivadas contratações de pessoal, por tempo determinado, limitado às seguintes situações:
- combater surtos endêmicos e empidêmicos;
- II fazer recenseamento (cadastramento);
- III atender situações de calamidade pública;
- IV campanhas de saúde pública;
- V permitir a execução de serviços técnicos, por profissional de notória especialização, nas hipóteses doa artigo 13 c/c da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
- VI prejuízo ou perturbações na prestação de serviços públicos essenciais;
- VII necessidade de pessoal, em decorrência de demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, estando em tramitação processo para realização de concurso público;
- VIII- atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei

- § 1º O contrato de que cogita este artigo tem natureza de direito adminsitrativo, e o contratado, não é considerado servidor público, podendo constar do respectivo contrato, a critério da Administração, cláusula prevendo vantagens concedidas aos servidores.
- § 2º As contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário para as situações previstas nos incisos I, II, III, IV, VI e VIII, deste artigo.
- § 3° No caso do inciso VII deste artigo, as contratações deverão observar o prazo máximo de 6 (seis) meses.
- § 4° O prazo previsto no § 3° não se aplica às funções de Magistério, devendo ser observado o ano letivo.
- Art. 231 As contratações serão sempre precedidas de justificativas contidas em processo, iniciado por proposta das chefias de Divisão, ouvida a Procuradoria Geral do Município e com autorização do Prefeito.

ΤΊΤυΙΟ V Ι Ι Ι

CAPÍTULO ÚNICO Das Disposições Gerais

- Art. 232 O dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.
- Art. 233 Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo,. os seguintes incentivos funcionais, além daquele já previstos nos respectivos planos de carreira:
- I prêmios pela apresentação de idéia, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e redução dos custos operacionais.
- II concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.
- Art. 234 Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.
- Art. 235 Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 236 - Ao servidor público é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrente;

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

b) de inamobilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria;

d) da negociação coletiva;

e) de ajustamento individual e coletivamente, frente à Justiça do Trabalho, nos termos da Constituição Federal.

Art. 237 - Consideram-se da familia do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às sua expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo Único: Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar;

Art. 238 - Para os fins desta lei, considera-se sede onde estiver instalado o Paço Municipal e onde o servidor tiver exercício ,em caráter permanente.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO Das Disposições Transitórias e Finais

- Art. 239 Ficam submetidos ao regime jurídico único estatuário, insituído por esta lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e das fundações públicas, inclusive os regidos pela Consolidação da Lei do Trabalho, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.
- § 1° Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.
- § 2º As funções de confiança exercidas por pessoa não integrantes da tabela permanente do órgão ou entidade onde têm exercício ficam transformadas em cargos em comissão e mantidos enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades na forma da lei.

Art. 240 - A licença-prêmio disciplinada pelo art. , da Lei nº , de , Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de São João do Paraiso, ou por outro diploma legal, fica transformada em licença-prêmio por assiduidade, na forma prevista nos art. 87 a 90.

Art. 241 - Até a edição da lei prevista no § 1º do art. 229, os servidores abrangidos por esta lei contribuirão na forma e nos percentuais em vigência.

Art. 242 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

São João do Paraiso, Ddey Worn brode 1935

SANCIONADO EM

20 / 11 / 1995

Reg. as folhas de nº ___ a ___ do Livro de Leis nº ___ de __/__/_

MANOEL ANDRADE CAPUCHINHO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAISO

SUMÁRIO

rítulo i	
CAPÍTULO ÚNICO	
Das Disposições Preliminares	
rítulo II	
Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição	
CAPÍTULO I	
Do Provimento	
SEÇÃO I	
Disposições Gerais 0	13
SECÃO II	
Da Nomeação)4
SECÃO III	
Do Concurso Público)4
SEÇÃO IV	2.5
Da Posse e do Exercício)5
SEÇÃO V	07
Da Estabilidade	07
SEÇÃO VI	07
Da Transferência	07
SEÇÃO VII	07
Da Readaptação	01
SEÇÃO VIII Da Reversão	08
SEÇÃO IX Da Reintegração	08
anala v	
SEÇAO X Da Recondução	. 08
SECÃO VI	
Da Disponibilidade e do Aproveitamento	. 08
Da Disponionidade e do riprovenimento	
CAPÍTULO II	
Da Vacância	. 09
CAPÍTULO III	
Da Remoção e da Redistribuição	
SEÇÃO I	10
Da Remoção	. 10
SEÇÃO II	10
Da Redistribuição	

CAPÍTULO IV Da Substituição1
TÍTULO III Dos Direitos e Vantagens CAPÍTULO I Do Vencimente da Remuneração
CAPÍTULO II
Das Vantagens
SEÇÃO I Das Indenizações1
CI TO CICA A A
Da Ajuda de Custo 1
CIDCECÃO II
Das Diárias1
SUBSEÇÃO III Da Indenização de Transporte 1
SEÇÃO II Das Gratificações e Adicionais
ar maraño I
Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Asssessoramento 1
SUBSEÇAO II Da Gratificação Natalina1
SUBSEÇÃO III Do Adicioanal por Tempo de Serviço1
SUBSEÇAO IV Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas
SUBSEÇAO V Do Adicional por serviço Extraordinário
SUBSEÇÃO VI Do Adicional Noturno
THE COUNTY
SUBSEÇÃO VII Do Adicional de Férias
SUBSEÇAO VIII Do Auxílio para Diferença de Caixa
CADÍTUI O III
Des Férins

CAPÍTULO IV	
SEÇÃO I	
Disposições Gerais	19
SEÇÃO II	20
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família	20
SEÇÃO III	20
DA Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge	20
SEÇÃO IV Da Licença para o Serviço Militar	21
SECÃO V	
Da Licença para Atividade Política	21
SECÃO VI	
Da Licença Prêmio por Assiduidade	21
SECÃO VII	
Da Licença para Tratar de Interesses Particulares	22
SECÃO VIII	
Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista	23
CAPÍTULO V	
Do Afastamento	
and in t	
SEÇAO I Dos Afastamentos para Servir a outro Órgão ou Entidade	23
DOS / Mastamontos Funda de la companya de la compan	
SEÇÃO II	23
SEÇAO II Do Afastamento para Exercício do Mandato Eletivo	
CARÍTH O M	
CAPÍTULO VI Das Concessões	24
Das Concessoes	
CAPÍTULO VII	25
CAPÍTULO VII Do Tempo de Serviço	23
CAPÍTULO VIII Do Direito a Petição	26
Do Direito a Petição	
micrus O. IV	
TÍTULO IV Dos Deveres	
	28
CAPÍTULO I Disposições Gerais	20
CAPÍTULO II	28
Das Proibições	
58	

CAPÍTULO III Da Acumulação	
CAPÍTULO IV Das Responsabilidade	30
CAPÍTULO V Das Penalidades	31
TÍTULO V Do Processo Administrativo Disciplinar CAPÍTULO I Disposições Gerais	34
CAPÍTULO II Do Afastamento Preventivo	34
CAPÍTULO III Do Processo Disciplinar	35
SEÇÃO I Do Inquérito	36
SEÇÃO II Do Julgamento	38
SEÇÃO III Da Revisão do Processo	
TÍTULO VI Dos Beneficios CAPÍTULO I Das Disposições Gerais CAPÍTULO II Dos Beneficios (IPSEMG/INSS/INST.MUNIC. APOS. DOS SERVID	
SECÃOI	
Da Aposentadoria (INST. MUNIC. APOS. DOS SERVIDORES)	42
SEÇÃO II Do Auxilio-Natalidade (IPSEMG) SEÇÃO III	
Do Abono Família (Empregador)	
Da Licença para Tratamento de Saúde (Empregador)	
Da Licença por Acidente em Serviço (INST. MUNIC. APOS. DOS SEI	RVIDORES). 47.

SEÇAO VII	
Da Pensão (IPSEMG)	48
SEÇÃO VIII	
Do Auxílio Funeral (IPSEMG)	51
SEÇÃO IX	61
Do Auxílio-Reclusão (IPSEMG)	51
SEÇÃO X	52
Da Assistência à Saúde (IPSEMG/SUS)	32
CAPÍTULO II	
Do Custeio	52
Do Custeio	52
ΤΊΤυLΟ VII	
CAPÍTULO ÚNICO	
Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público	52
TÍTULO VIII	
CAPÍTULO ÚNICO	50
Das Disposições Gerais	دد
TÍTULO IX	
CAPÍTULO ÚNICO Das Disposições Transitórias e Finais	54
Das Disposições Transitórias e Finais	27